

Processo: 10880.967240/2012-23 - ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS - Retirado de pauta.
Processo: 10880.967242/2012-12 - ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS - Retirado de pauta.
Processo: 10880.968396/2012-21 - ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS - Retirado de pauta.
Processo: 10380.904202/2011-10 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.088
Processo: 10380.904203/2011-64 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.089
Processo: 10380.904204/2011-17 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.090
Processo: 10380.904205/2011-53 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.091
Processo: 10380.906944/2011-80 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.092
Processo: 10380.906945/2011-24 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.093
Processo: 10380.908405/2009-61 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.094
Processo: 10380.908406/2009-13 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.095
Processo: 10380.908407/2009-50 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.096
Processo: 10380.908408/2009-02 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.097
Processo: 10380.908409/2009-49 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.098
Processo: 10380.908410/2009-73 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.099
Processo: 10380.908411/2009-18 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.100
Processo: 10380.908412/2009-62 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.101
Processo: 10380.908413/2009-15 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.102
Processo: 10380.908414/2009-51 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.103
Processo: 10380.908415/2009-04 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.104
Processo: 10380.908416/2009-41 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.105
Processo: 10380.908417/2009-95 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.106
Processo: 10380.908418/2009-30 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.107
Processo: 10380.908419/2009-84 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.108
Processo: 10380.908420/2009-17 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.109
Processo: 10380.908421/2009-53 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.110
Processo: 10380.908422/2009-06 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.111
Processo: 10380.908423/2009-42 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.112
Processo: 10380.908424/2009-97 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.113
Processo: 10380.908425/2009-31 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.114
Processo: 10380.908426/2009-86 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.115
Processo: 10380.908427/2009-21 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.116
Processo: 10380.908428/2009-75 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.117
Processo: 10380.908429/2009-10 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.118
Processo: 10380.908430/2009-44 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.119
Processo: 10380.908431/2009-99 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.120
Processo: 10380.908432/2009-33 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.121
Processo: 10380.908433/2009-88 - IMAGEMAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - Acórdão: 1301-003.122
Processo: 10950.001070/2009-46 - JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR AP SILVA - Retirado de pauta.
Processo: 10872.000411/2010-70 - LAZTUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10909.001580/2008-48 - LUCIMERE ULER SIQUELA & CIA LTDA ME - Retirado de pauta.
Processo: 10909.001800/2010-58 - MARIO LUIZ MOSER SERVICOS - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 11052.000483/2010-33 - MARISOL RIO MADEIRAS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

JOSE ANTONIO DA SILVA
Secretário

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2018

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 301ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.05.2018 e publicados no DOU em 10.05.2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 301ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de maio de 2018:

Convênio ICMS 39/18 - Autoriza a concessão de dilatação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas nas feiras Vitória Stone Fair e Cachoeiro Stone Fair;

Convênio ICMS 40/18 - Autoriza a concessão de dilatação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Super Feira Acaps Panshow 2018;

Convênio ICMS 41/18 - Altera o Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2018

Altera a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 50 e 52 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º....."

§ 6º A PGFN, por intermédio da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput.

....." (NR)

"Art. 5º....."

§1º....."

X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º A aplicação do § 1º deste artigo deverá observar o disposto na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, ficando a negativa de inscrição, nas hipóteses dos incisos VIII a XI do parágrafo anterior, condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, disponível no sítio da PGFN na internet.

....." (NR)

"Art. 6º....."

II - em até 30 (trinta) dias:

....." (NR)

"Art. 50. O disposto no art. 7º, III, desta Portaria somente se aplica aos devedores inscritos em dívida ativa da União após 1º de outubro de 2018." (NR).

"Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 15 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º....."

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN."

"Art. 15....."

§3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria."

Art. 3º. O art. 23 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 23....."

III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE MAIO DE 2018

Disciplina a disponibilização das bases de dados referentes às informações cadastrais, funcionais e remuneratórias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros de Poder vinculados ao RPPS da União, destinadas a subsidiar sua avaliação atuarial.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 72 do Anexo 1 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) deve conter a avaliação financeira e atuarial do regime próprio do ente federativo;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda é o órgão que elabora a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União;

CONSIDERANDO que, para a elaboração da avaliação atuarial, são necessárias informações cadastrais, funcionais e remuneratórias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros de Poder de todos os poderes, órgãos e entidades, vinculados ao RPPS da União;

CONSIDERANDO que a reunião das bases de dados dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao sistema previdenciário federal envolve sua obtenção de diversos órgãos e entidades mantenedores das folhas de pagamento; e

CONSIDERANDO as observações e recomendações constantes de relatório produzido pelo Grupo de Trabalho (GT) interministerial instituído pela Portaria Conjunta SPREV-MF/STN-MF/SOF-MP/SEPLAN-MP/SEGRT/MP nº 1, de 13 de abril de 2017, com o objetivo de avaliar e aperfeiçoar as metodologias de apuração do resultado financeiro e atuarial do RPPS da União, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo até o dia 30 de setembro de cada exercício para que os poderes, órgãos e entidades encaminhem, para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, na forma disposta no art. 2º deste ato, as bases de dados contendo as informações cadastrais, funcionais e remuneratórias relativas a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros de Poder, os aposentados e os pensionistas constantes de suas bases de dados, vinculados ao RPPS da União, com posição na competência julho do mesmo exercício.

§ 1º No Poder Executivo, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no caput será:

I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para o pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, para seus servidores.

§ 2º Caberá aos correspondentes órgãos setoriais de orçamento ou de pessoal da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar as bases de dados relativos aos respectivos tribunais regionais ou unidades descentralizadas, que deverão fornecer tais informações em tempo hábil para os órgãos setoriais.

Art. 2º A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu endereço eletrônico na Internet (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/atuarial/>), na área "Avaliação Atuarial da União", guias para geração e transferência de arquivos, leiautes de importação de dados e outras instruções e informações relativas ao envio da base de dados a que se refere o art. 1º, inclusive o link para acesso à ferramenta por meio da qual os dados deverão ser enviados.

§ 1º Até o dia 15 de junho de cada exercício, a SPREV encaminhará ofício aos poderes, órgãos e entidades responsáveis pelo fornecimento das bases de dados, formalizando a requisição das informações aos órgãos setoriais responsáveis pela sua consolidação, com orientações sobre os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.